



A POLÍTICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE SE ENCONTRA EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA MEDIDA NA CIDADE DE JUSSARA-GO¹

Iara Cristina Costa Alves²

Juliana Maussara Kenes Marques Machado³

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a análise da legislação menorista, em especial sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Faz-se um exame da evolução histórica legislativa dos direitos voltados às crianças e adolescentes para então avaliar a importância do ECA e medidas de proteção que os amparam frente as ameaças ou violações de seus direitos pela conduta omissiva ou comissiva do Estado, dos pais ou responsáveis ou pela própria conduta do menor. Dessa forma, será abordado a aplicação da medida acolhimento institucional. Essa é uma medida específica de proteção prevista no artigo 101, inciso VII do ECA, na perspectiva de assegurar, durante sua execução, os direitos fundamentais e garantias especiais, verificando a maneira como foi compreendida ao longo do tempo e os princípios que a norteiam. De modo a corroborar com o objeto deste artigo, realizou-se trabalho com a pesquisa de campo na modalidade entrevista com profissionais que participam do processo de aplicação da medida acolhimento institucional na cidade de Jussara-GO sendo o representante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Judiciário e do Centro de Acolhimento Raios de Luz a fim de concluir se, na prática, a medida é aplicada de forma necessária, se ela é efetiva e seu cumprimento quando a criança já se encontra acolhida, tudo sob a perspectiva de seus aplicadores. O artigo viabiliza-se por meio do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica corroborada com pesquisa de campo na modalidade entrevista, por fim, utilizou-se de abordagem qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Acolhimento Institucional. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais. ECA.

ABSTRACT: The present paper has as scope the analysis of minor legislation, in particular on institutional care for children and teenagers. An examination of the historical legislative evolution of rights aimed at children and teenagers is carried out in order to

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. iaracristinacosta4@gmail.com

³ Professora especialista em Civil e Processo Civil e Graduada em Direito ambos pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: maussarakm@hotmail.com

then evaluate the importance of ECA and protection measures that support them against threats or violations of their rights by omissive conduct or state commission, parents or guardians or the minor's own conduct. In this way, the application of the institutional care measure will be addressed. This is a specific measure of protection provided for in the article 101, item VII from ECA, from the perspective of ensuring, during its execution, fundamental rights and special guarantees, verifying the way that it was understood over time and the principles that guide it. In order to corroborate the object of this paper, work was taken place with field research in the interview mode with professionals that participate in the process of applying the institutional care measure in the city of Jussara-Go being the representative of the Guardianship Council of the Public Ministry, of the judiciary and of the Reception Center Raios de Luz in order to conclude if, in practice, the measure is applied as necessary, if it is effective and its compliance when the child is already cared for, all from the perspective of your applicators. The paper becomes viable through the deductive method, through bibliographic research corroborated with field research in the interview mode, finally, a qualitative approach was used.

KEYWORDS: Institutional Reception. Child and teenager. Fundamental rights. ECA.

1 INTRODUÇÃO

Antes dos direitos hoje usufruídos serem afirmados, houve um longo processo de evolução das legislações voltadas às crianças e adolescentes marcado por um período de indiferença, rigidez e incompreensão da sociedade. Bem ainda, quanto à medida acolhimento institucional, a qual enseja o presente objeto de pesquisa, era aplicada de forma desordenada, como uma das principais providências adotadas no caso de abandono ou quando se encontravam em situações desfavoráveis junto a família (BERNARDI, 2016).

Nessa perspectiva, é possível notar até mesmo na literatura, que as primeiras leis de proteção a estes indivíduos possuíam uma visão jurídica repressiva e de caráter correccional. Por exemplo, na obra “Capitães da Areia” de Jorge Amado, escrita em 1937, quando vigente o Código de Menores conhecido como Mello Matos, nota-se na narrativa que o cotidiano de um grupo de meninos de rua era envolto do descaso social e a visão punitiva, fato esse que refletia a legislação vigente à época.

Assim retrata a leitura que, a visão da sociedade para com os garotos voltava-se ao fato de serem bandidos sem recuperação, que deveriam ser tratados de forma desumana em reformatório. Percebe-se, porquanto, a clara aplicação da ideologia do direito penal do menor cujo foco era a delinquência.

Mais ainda, a convivência familiar não possuía, à época, relevância para o desenvolvimento dos indivíduos. Contudo, com o passar dos anos a sociedade sofreu

transformações positivas, e, com elas as legislações sobre o tema. Em 1959 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada posteriormente pelo Brasil a Declaração dos Direitos da Criança, que além de ter como referência a convivência familiar, influenciou para a sedimentação na Constituição Federal de 1988 o artigo 227, o qual elucida um rol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Nesse molde, com base nessa nova perspectiva, em que a afirmação de ser as crianças e adolescentes sujeitos de direitos e obrigações, e, com escopo na proteção integral, foi criado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) em 13 de julho de 1990, o qual foi de suma importância na mudança de paradigma na decretação da medida de acolhimento (BERNARDI, 2016).

Embora várias alterações já houvessem sido trazidas pelo ECA, quanto a medida de acolhimento, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 trouxe outras mudanças de modo a corroborar com o sistema. Assim, ressignificou a designação “abrigo” para “acolhimento institucional”, bem como, estipulou como o prazo máximo de permanência nessas instituições o período de 2 (dois) anos. Por fim, reafirmou como prioridade da medida a manutenção ou reintegração dos acolhidos à sua família.

Diante do exposto, o trabalho possui a problemática de investigar se as crianças e adolescentes colocadas em instituição de acolhimento, na cidade de Jussara-GO, possuem seus direitos e garantias fundamentais devidamente assegurados. Nesse sentido, é necessário compreender como é prestado o atendimento a esses indivíduos.

A temática estudada se justifica, principalmente, por ser essa discussão de fundamental importância para a sociedade, uma vez que garantir a afirmação dos direitos daqueles que se encontram em situação de acolhimento, que de certo modo já tiveram parte de seus direitos ameaçados ou violados, é também garantir na perspectiva desses indivíduos a possibilidade de um futuro concreto.

O acolhimento institucional é uma medida protetiva sedimentada no artigo 101, inciso VII do ECA, a qual é aplicada quando verificado a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 98 do mesmo diploma legal. Uma vez que o menor se encontra acolhido, é necessário verificar se as entidades de acolhimento obedecem a parâmetros principiológicos, de modo a afirmar os direitos fundamentais, elucidados no artigo 92 do ECA.

A partir disso, será possível constatar através da percepção de alguns dos profissionais que participam da aplicação da medida de acolhimento institucional como ela é aplicada na cidade de Jussara-GO.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL

No presente tópico será abordado aspectos gerais acerca da evolução histórica voltada às crianças e adolescentes no Brasil até a atual definição de criança e adolescente. Assim, será explanado importantes considerações que contribuíram para a então doutrina da proteção integral.

Perceba-se que, o que atualmente se entende por infância e adolescência é fruto de uma evolução de anos de muita luta, já que nem sempre foi assim. Lima (2019) explica que o interesse à infância brasileira se iniciou no Brasil Colônia, e, não com fito de proteção. A Igreja Católica, por meio dos padres jesuítas, atuou na evangelização das crianças indígenas para separá-los de seus costumes e assim facilitar sua exploração da força de trabalho.

Desse modo, quando se observa ainda no período colonial nota-se que as crianças indígenas e negras possuíam a infância voltada para o trabalho, em contrapartida, os filhos dos colonos à formação intelectual. Ou seja, já era possível notar a diferenciação entre as crianças – uma formada na educação culta e outra formada para o trabalho (Lima 2019, apud Simões 2011).

Somente modernamente fala-se em um direito da criança e do adolescente, no qual referido direito substituiu o direito do menor e passou a ter como base a doutrina da proteção integral. Sob o aspecto da importância de compreender o direito infantojuvenil em sua perspectiva histórica, tem-se, com maior destaque, três períodos, respectivamente, consagrados: o direito penal do menor; o período do menor em situação irregular e o período da doutrina da proteção integral (ISHIDA, 2013, p. 7).

2.1 Breves considerações do período do direito penal do menor

No direito penal do menor, o foco é a delinquência menorista. Como principais regulamentos jurídicos deste título tem-se o Código Criminal de 1830, o qual em seu

artigo 10, §1º estabeleceu que também será julgado como criminoso os menores de 14 anos que, comprovado seu discernimento, tivessem cometido crime, assim, deveriam ser recolhidos em Casas de Correção (SANCHES, VERONESE 2016, apud SOUZA, 2019, p. 20).

Conforme os ensinamentos do doutrinador Silva (2019, p. 122), tem-se que “mesmo após a Proclamação da República em 1889, não houve mudanças na perspectiva de institucionalização da infância empobrecida, com aumento, inclusive, nas instituições asilares para menores abandonados” quando não se tratasse de delinquência, claro. Nesse período, a presença da igreja católica ainda é muito marcante, tendo em vista que, promoviam o acolhimento de crianças pobres nas Santas Casas de Misericórdia.

Em continuidade ao período, teve-se, também, o Código Penal de 1890 que, da mesma forma, traz em seu artigo 30 que os maiores de 9 anos e menores de 14 que cometessem crime, comprovado seu discernimento, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares.

Para finalizar o período do direito penal do menor, criou-se o conhecido Código de Menores (Decreto-Lei n. 17.943-A/1927) ou conhecido como Mello Matos, em homenagem ao seu elaborador. Primeira legislação especificamente voltada para a infância e a adolescência, a qual estabelecia a infância pobre como uma questão pública e a dividia entre abandonados e delinquentes (FALEIROS 2004, apud SILVA 2019, p. 122).

O modo como se compreendiam a aplicação deste Código, Silva (2019, p.122) explica:

O adolescente delinquente, até os 14 anos, não respondia a processo penal. Entre os 16 e 18 anos, já podia ser encaminhado à prisão de adultos, havendo lá um espaço separado para eles. A perspectiva era de busca de regeneração desse menor por meio da ação pública via instituições, sejam elas de assistência ou de punição. Dessa forma, o Estado assumiu para si a questão da infância e adolescência pobre, assumindo, assim, uma atuação pública junto à juventude empobrecida, porém, nas famílias com possibilidades financeiras, não havia qualquer interferência.

É possível notar o aspecto centralizador e, principalmente, opressor da juventude mais pobre e abandonada, tudo, porém, sob o pseudomanto da proteção do Estado em relação às famílias (SOUZA, 2014, p. 51, apud SOUZA, 2019 p. 21). O Juiz de Menores representava uma espécie de personificação do Estado, e,

apresentava-se na vigilância às famílias pobres, cabia a ele a retirada do pátrio poder e o encaminhamento a institucionalização.

Outro fato importante com relação ao período, que, inclusive fora elucidado na obra brasileira “Capitães da Areia” de Jorge Amado, acima exposta, não apenas quanto ao papel do Juiz de menores, que também é retratado na obra, porém quanto a questão de que muitas famílias em situação de extrema pobreza entregavam seus filhos às instituições de acolhimento, pois assim acreditavam que eles teriam acesso a uma dignidade da qual em casa não poderiam proporcionar aos filhos.

De toda forma, o Código de Menores de 1927, conforme afirma Souza (2019), perdurou até 1979. Não obstante, todos pormenores, representou um marco jurídico no Brasil já que foi a primeira legislação voltada especificamente às crianças e adolescentes, embora se restringisse em focar aos menores abandonados ou delinquentes.

2.2 Intermeio entre o primeiro e o segundo período

Após 10 anos da instituição do Código Mello Matos, foi criado o SAM – Serviço de Assistência a Menores com internatos por todo Brasil. O instituto, dentre outras funções, possuía a finalidade de atuar junto às crianças e aos jovens “desvalidos e delinquentes”. Bem ainda, recebeu bastante críticas por sua postura repressiva em detrimento da perspectiva educativa (SANCHES, VERONESE, 2016, P. 60, apud SOUZA, 2019).

Para Amin (2019, p. 55), a “tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais”. O SAM, em resumo, somente intensificou a internação de menores pobres e abandonados.

Não se pode olvidar que, paralelamente ao SAM, no âmbito internacional, foi publicado em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, documento aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU. Além de ter sido considerado como a primeira grande evolução quanto do direito dos infantes, influenciou diretamente na doutrina da proteção integral, que será estudada mais à frente.

O Serviço de Assistência a Menores, posteriormente, foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem, por meio da Lei nº

4513/1964, ao nível nacional, já nos Estados a assistência era prestada pelas Fundações de Bem-Estar do Menor – Febem. Essas possuíam a perspectiva de evitar a internação, entretanto, acabavam sendo usadas pelo período ditatorial militar para intensificar a repressão, a fim de internar os marginalizados e os “marginais” (FALEIROS, 2004, p. 4, *apud* SOUZA, p. 123). Ambas foram incapazes de apresentar uma solução para a questão da infância no país, fechando, novamente os olhos para realidade social brasileira.

2.3 Breve considerações do período da doutrina da situação irregular

Já no segundo período, ou seja, da situação irregular do menor, elucida Ishida (2013, p. 7) que “inicia-se com o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), orientando o chamado Direito do Menor. O artigo 2º do Código de Menores definia as situações irregulares”, insta mencionar também, que não apresentou mudanças paradigmáticas em relação ao anterior Código de Menores (Mello Mattos), apenas reforçou o caráter punitivo.

É classificado como uma fase intermediária e alude que a criança e adolescente somente serão tutelados quando se encontrarem em uma das situações classificadas como irregular (VIANNA, 2004, *apud* SOUZA, 2019, p. 19). Assim, o termo menor é explicado em Veronese (1999, p. 35) *apud* Souza (2019, p. 24) “menor em situação irregular”, utilizado para qualificar a nova doutrina, fazia referência, especificamente, “ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal”.

Assim, tem-se a continuidade do pensamento e tratamento de que crianças não eram sujeitos possuidores de direitos, os quais apenas lhes cabiam aceitar e seguir o que lhes fosse imposto. Ideologicamente falando, essa “nova” legislação menorista basicamente manteve a ideologia do Código Mello Mattos, como afirma Souza (2019, p. 24), apenas tutelaram as crianças e os jovens rejeitados, maltratados, desassistidos e delinquentes, bem como, garantiu a continuidade dos poderes dos Juizados de Menores, os quais agiam de forma discricionária.

Como bem ensina Souza (2014, p. 54) *apud* Souza (2019, p. 25), os menores além de não serem considerados titulares de direitos na esfera jurídica, como já exposto, eram ainda reforçados a autoridade da justiça menorista que contrariava à

legislação internacional, especificadamente à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que proclamou a universalidade dos direitos fundamentais.

2.4 Doutrina da Proteção Integral – A Concretização do ECA

Finalmente, o período da proteção integral, marcou a história da legislação brasileira com a promulgação da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal conquista, buscou destaque para os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, bem como, o direito da infância passa a ter natureza jurídica de direito público.

Em contraposição à doutrina da situação irregular, construiu-se a doutrina da proteção integral. Fatores que antecederam a reformulação de pensamento podem ser aqui elucidados. Os anos de 1980 e 1990 compuseram-se de articulações e fortalecimento da mobilização popular.

Traz Forster (2019, p. 28) que os anos entre 1937 e 1985 refletiram uma fase singular na sociedade brasileira, pois o regime militar estabeleceu uma profunda opressão social, com o cerceamento de liberdades e repressão, principalmente aos grupos marginalizados (mulheres, negros, indígenas e população LGBT+). Essa situação deixou profundas marcas na sociedade. Em 1989, depois de diversos movimentos sociais, o regime teve fim. Assim percebe-se que os movimentos sociais contidos entre as décadas de 1980 e 1990 construíram um legado de democracia participativa.

Como coloca Forster sobre o processo de mobilização popular:

A Constituição Federal de 1988 protege os direitos humanos e, nesse sentido, importa que saibamos que esses direitos são temas dos debates contemporâneos, sendo imprescindível que a sociedade como um todo promova a efetivação dos Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 5 direitos promulgados, pois somente assim se alcançará a justiça social e a democracia (FORSTER, 2019, p. 28).

Bem ainda, a atual doutrina, qual seja, “doutrina da proteção integral” se fortaleceu internacionalmente concomitantemente ao posicionamento brasileiro. Pois, em 1989 com aprovação da Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescente, realizada pela ONU, afirmou-se tal doutrina, essa que também já estava presente no artigo 227 da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E foi nesse cenário que, pela primeira vez pode constar na legislação brasileira através da Constituição de 1988 que às crianças e os adolescentes seriam entendidos como sujeitos de direitos, em desenvolvimento, com prioridade absoluta no atendimento.

Não obstante, para fiel efetivação, era necessário que fosse regulamentado por lei ordinária. Elucida Veronese (1999, p. 47) *apud* Souza (2019, p. 26) “sem esta legislação a Constituição não passaria de uma ineficaz carta de intenções”. Nesse contexto, conforme exposto acima, surge no ano de 1990, por meio da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consonância, Ishida (2013, p. 5) explica:

Havia uma intensão após a colocação do artigo 227 na CF de se reformar a legislação menorista. [...] Na vigência do Código de Menores, não havia a distinção entre criança e adolescente e não havia obediência aos direitos fundamentais. Esse panorama inicialmente se modificou com a CF e posteriormente com o ECA.

Porquanto, a reformulação dos interesses da sociedade contemporânea refletiu na mudança de pensamento e na forma de tratamento da base da população do país de modo a possibilitar a afirmação de leis que visam a proteção integral a esse grupo.

3 ECA, SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na sequência, é necessário avaliar a importância do ECA, suas inovações e as medidas de proteção que visam amparar as crianças e adolescentes que tiveram ou poderão ter seus direitos lesionados pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsáveis ou pela própria conduta da criança ou adolescente. O Estatuto é um marco normativo para a história brasileira que possui o escopo de reger a relação do Estado, da família e da sociedade para com os infantes.

Como diz Forster (2019, p. 33) “o ECA passa a tratar da proteção integral a todas as crianças e os adolescentes brasileiros, independentemente de sua condição ou classe social, ou seja, essa lei protege a todos sem distinção”. Todavia, quanto ao conteúdo, o Estatuto foi totalmente original diz Ishida (2013).

Acerca das normas do Estatuto, leciona Ishida (2013, p. 22):

tencionam à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando-se a doutrina da proteção integral. [...] nesse ponto, como um microsistema jurídico, cria mecanismos de amparo e proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes instrumento efetivos de defesa.

Nesse sentido, na elaboração do ECA o legislador mencionou no Livro I a parte geral dividida em Título I – disposições preliminares, do qual trata o direito ao gozo de todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º). Posteriormente, no Título II – direitos fundamentais - ambos influenciados pela legislação da ONU e pela Constituição Federal, pormenorizou cada um deles Ishida (2013). E, por fim, quanto ao Título III, preocupou-se na garantia e efetivação desses direitos criando mecanismos para tal, assim estabeleceu no artigo 70 como ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Já o Livro II encontra-se a parte especial em que se passa a dispor de todos os assuntos pertinentes a se assegurar esses direitos fundamentais e ao atendimento da doutrina da proteção integral. Ou seja, dispõe sobre a política de atendimento a criança e adolescente; as medidas de proteção; a prática do ato infracional; as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; o Conselho Tutelar; o acesso à Justiça; os crimes e infrações administrativas, e, por fim as disposições finais e transitórias.

Dentre os fundamentos sedimentados pela Constituição Federal de 1988, há, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana que, buscando sua efetividade, mais adiante, consigna, em capítulo próprio, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Como constituição cidadã, buscou proteção e respaldos a todos os grupos marginalizados e anteriormente esquecidos.

Veja-se, os direitos fundamentais são prerrogativas do indivíduo, aplicados a todos, os quais são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e não se extinguem. Mais ainda, na Constituição de 88 as crianças e adolescentes foram reconhecidas

como cidadãos e passam a usufruir de todos os direitos ali consagrados (FERREIRA, 2010). Mais adiante estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A introdução dos artigos 227 e 228 no texto constitucional deixou claro a necessidade de reformar a legislação menorista, desse modo o ECA regulamentou tais dispositivos legais, conforme já se elucidado acima. Dessa maneira, os entendimentos de Ishida (2013, p. 2) explicam:

Segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto Constitucional, no artigo 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. [...] Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Pelo já exposto, pode-se concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente é o resultado da junção de três vertentes: movimentos sociais, agentes jurídicos e políticas públicas. Consigna que o Estatuto não apenas afirmou ser dever de todos colocar as crianças e adolescentes sob guarda a fim de se evitar qualquer violação ou negligência de sua integridade física, mental e moral, como também definiu princípios basilares como: prioridade absoluta e proteção integral, melhor interesse e da municipalização.

O ECA, por ser uma legislação ampla, se relaciona com muitas outras no quesito à infância e à adolescência. Dessa forma, Santos (2021) assevera que já não se trata apenas de criança em situação irregular os sujeitos de proteção como se versava os códigos anteriores, mas sim qualquer criança e adolescente com garantia de reconhecimento como pessoas em peculiar fase de desenvolvimento, e como sujeitos de direitos.

Mister consignar que, alguns meses após o advento do ECA, foi ratificado pelo Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto nº 99.710/90 que em seu artigo terceiro torna a afirmar que:

Artigo 3 – 1. em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.

Bem ainda, o ECA inova quanto na diferenciação das idades dos infantes, explica Ishida (2013, p. 5) que “na vigência do Código de Menores, não havia distinção entre criança e adolescente e não havia obediência aos direitos fundamentais. Esse panorama se modificou com a CF e posteriormente com o ECA”. O autor explica ainda que essa fora uma das inovações trazidas pelo Estatuto. Essa diferenciação técnica encontra-se no artigo 2º – criança é menor de 0 a 12 anos e adolescente entre 12 a 18 anos. Tal distinção não existia no Código de Menores, em que fazia menção apenas aos menores de 18 apenas (art. 1º).

O ECA teve essa necessidade para que houvesse a distinção de alguns institutos como: incidência da medida socioeducativa, necessidade de autorização de viagem. Essa discriminação ocorreu principalmente com espoco de disciplinar a responsabilidade pelo ato infracional e a aplicação da medida socioeducativa cabível (ISHIDA, 2013). Por fim, outro motivo para alteração técnica de menor para criança e adolescente foi a tentativa de retirar a rotulação pejorativa da palavra “menor” com aquele que se encontrava em “situação irregular”, pois eram vinculados ao conceito de infrator, “bandido”.

Percebe-se que o ECA possui uma concepção educativa, a qual procura garantir os direitos de cidadania em detrimento da antiga visão repressiva, punitiva e assistencialista imposta pelo Código de Menores (MORELLI; SILVESTRE; GOMES, 2000). Desse modo, após ciente dessa concepção educativa, destaca o Estatuto a responsabilidade do Estado, da família e da comunidade em geral de priorizarem a efetivação dos direitos a fim de garantirem as oportunidades para que os infantes possam ter um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Por ser a busca pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes um papel conjunto, ressalta Forster (2019, p. 35) que “sendo esse um direito fundamental, ao pensar na proteção integral, os profissionais devem atentar ao fato de que nem sempre as famílias conseguem, sozinhas, cumprir o papel que a elas foi determinado”. Assim sendo, o Estado possui um importante papel ao auxiliar na garantia a convivência familiar.

Nota-se outra inovação do ECA ao trazer, por um lado, a manutenção e o fortalecimento de vínculos familiares de origem.

Outra inovação do ECA, segundo Bazílio (2003, p. 21, *apud* Lima 2019, 125) “[...] o ECA traz a lógica da desjudicialização das questões relativas à infância”, a nova ordem da proteção integral proporciona uma rede de atendimento que estabelece orientação e encaminhamentos à família (LIMA, 2019). Assim, o fator “pobreza” não é mais quesito para violar o direito a convivência familiar da criança e do adolescente.

Acompanha tal ideia a instituição do Conselho Tutelar (setor composto pela sociedade civil, autônomo, composto por conselheiros eleitos). Esse órgão não possui perspectiva punitiva e sim de garantia de direitos, como espaço extrajudicial, possui poder de solicitar atendimento prioritário junto à rede socioassistencial.

Compõem ainda a rede integrada ao atendimento aos infantes, as Varas da Infância e Juventude que, são uma adaptação do Judiciário ao que se propõe o ECA, dentro da lógica da proteção integral. Bem ainda, o Ministério Público, como órgão extrajudicial implantado com a Constituição Federal, atua como fiscalizador dos direitos das crianças e dos adolescentes (LIMA, 2019).

Por fim, ao estarem em uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a criança e adolescente encontram-se em situação de maior vulnerabilidade. Dessa forma, explica Hollmann (2009) que é prioridade absoluta proporcionar que sejam, todos os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988 posteriormente reafirmados pelo ECA, garantidos e aplicados.

4 A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS

Nesse capítulo, será analisado a medida de proteção acolhimento institucional. Essa medida visa amparar os menores que tiveram ou poderão ter seus direitos lesionados pela conduta comissiva, ou omissiva do Estado, dos pais ou responsáveis, ou pela própria conduta da criança, ou do adolescente, bem como sua definição, características e de que forma o seu cumprimento garante a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao longo da história legislativa sempre se pôde notar a existência das medidas de protetivas voltadas aos menores. Em Códigos anteriores, a exemplo, no Código de Mello Mattos (1997) as medidas protetivas aplicáveis se encontravam no artigo 55. Mais à frente, o Código de Menores (1979) ao tratar a questão “menores em situação irregular”,

previa, como medida protetiva, em seu artigo 14, a advertência, a colocação em lar substituto e a internação.

Já o ECA, Ishida (2013), sob o prisma da proteção integral consolidou o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos titulares de direitos e deveres e ampliou as medidas de proteção. Dentre os direitos fundamentais, traz a Constituição Federal (artigo 227) e o ECA (artigo 19) o direito a convivência familiar. Destarte, quando a família falha em seu dever de cuidado e proteção ela se torna passível de ação judicial.

Nesse viés, existem situações específicas que justificam a intervenção estatal para aplicação das medidas de proteção previstas no art. 98 do ECA, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Quando constatado alguma hipótese de ameaça ou violação de direito elucidada no art. 98, do ECA, traz o mesmo diploma legal, nove medidas protetivas, revistas sob a alteração decorrente da Lei nº 12.010/2009 (Lei de Adoção), no artigo 101, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta.

Afirma Scheneider (2011 *apud* SOUZA, 2019, p. 38) “nos termos dos artigos 99 do ECA, as medidas de proteção podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas ou suspensas a qualquer tempo”. Destarte, não se pode olvidar que toda intervenção às crianças e adolescentes têm que estar em consonância ao postulado do interesse superior deles.

Pois bem, a medida de proteção acolhimento Institucional é uma medida de proteção sedimentada no artigo 101, VII, do ECA, e, o que hoje se denomina de acolhimento institucional, anteriormente se chamava “abrigo”. Essa terminologia foi alterada pela Lei nº 12.010/2009 (FERREIRA, 2010). Argumenta Barros (2010, *apud* BERNARDI, 2016), que a nova redação visa assegurar a permanência na família, ou seja, perfila como uma forma de transição, bem como, tem por fim dar continuidade aos direitos fundamentais listados na Carta Magna brasileira e no ECA.

Bem ainda, para execução da política de atendimento às crianças e adolescentes, demanda um conjunto de ações que envolve as esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme elucida o artigo 86 do ECA. Adiante, o artigo 87, explica as linhas de ações dessa política, da qual, aos menores acolhidos, dando destaque ao inciso III, visa a garantia de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Ressalta-se que, mesmo que as políticas públicas afetem todas as esferas do poder público, o artigo 88, inciso I do ECA reforça mais ainda o princípio da municipalização, tornando cada vez mais comum a responsabilização do ente municipal na consecução dos objetivos da proteção integral. Bem como, o mesmo artigo supra, com nova redação dado pela Lei nº 12.010/09, traz como direção da política de atendimento a “[...] integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados de Políticas sociais básicas e de assistência social [...]”.

Bernardi (2016) explica que as formas de acolhimento alcançam uma posição de destaque no regime de atendimento de crianças e adolescentes, posto que buscam minimizar, de certa forma, ou diminuir os impactos do abandono, ou do afastamento do convívio familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente elucida duas formas de cumprimento da medida de acolhimento: em famílias acolhedoras e em entidades de acolhimento, das quais podem ser governamentais ou não governamentais (artigo 90, incisos III e IV, do ECA).

Quanto da aplicação da medida de acolhimento institucional, dada a verificação de ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 98, do ECA, busca-se a proteção integral do menor que se encontra em situação de vulnerabilidade. Em regra, diz Ishida (2013, p. 210):

o abrigamento deve ser ordenado pela autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Todavia, prevendo a urgência de determinado caso, a entidade poderá efetuar o abrigamento, providenciando a devida comunicação até 24 horas, sob pena de responsabilidade.

Insta salientar que, uma das características dessa medida é a provisoriedade explicitada no §1º do artigo 101. Ressalta-se que, sua utilização, somente é válida quando não for possível a manutenção da criança em sua família natural ou extensiva, ou mesmo frente a ineficácia de aplicação de outra medida. Mais ainda, na aplicação do acolhimento, esse deverá ocorrer no local mais próximo à residência dos pais ou responsável, já que a reintegração familiar faz parte do processo.

Importante frisar que, anteriormente, embora a medida possuísse caráter excepcional, delongava-se até que o acolhido atingisse a maioridade civil. “Todavia, a Lei n. 13.509/17 promoveu importante alteração no art. 19 do ECA, de modo que o §2º do referido dispositivo tratou de estabelecer que a medida terá prazo máximo de duração de 18 meses [...]” (CUNHA; LEPORE; ROSATO, 2017, *apud* SOUZA, 2019, p. 42). Destarte, certo é que após tentativas frustradas de reinserção na família natural, extensiva ou, bem como, em família substituta, o acolhido poderá ter o prazo estendido e permanecer na instituição.

Quanto aos princípios concernentes que regem a institucionalização dos menores acolhidos, o artigo 92 do ECA assim elucida-os, *in verbis*:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
 I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
 II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
 III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
 V – não desmembramento de grupos de irmãos;
 VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
 VII – participação na vida da comunidade local;
 VIII – preparação gradativa para o desligamento;
 IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Em consonância aos princípios acima, o artigo 100, parágrafo único do ECA, também incluído no Estatuto pela Lei nº 12.010/2009, traz outros princípios norteadores a serem observados na aplicação da medida de acolhimento. Entretanto, Ishida (2013, p. 228) explica que “esses princípios estabelecidos no ECA na verdade, não se limitam à

aplicação da medida de proteção, mas se estendem à interpretação de todo ordenamento jurídico menorista”.

Bem ainda, necessário fixar que não são apenas princípios, mas sim, verdadeiras regras jurídicas, ou seja, devem ser cumpridos integralmente, sem qualquer objeção (TAVARES, ob. Cit. P. 527, *apud* Ishida, 2013). Diante do exposto, no acolhimento institucional, a entidade acolhedora deve buscar efetivar todos os direitos e deveres elencados constitucionalmente, principalmente, deve ser utilizada como forma de garantir o direito a convivência familiar, exceto se houver decisão judicial diversa.

5 PERCEPÇÕES DOS PROFISSIONAIS QUE PARTICIPAM DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA CIDADE DE JUSSARA-GO

O presente capítulo possui o escopo de analisar os dados coletados pela pesquisa de campo realizada por meio de entrevistas com um representante do Conselho Tutelar, do Judiciário, do Ministério Público e da entidade acolhedora, ambos da Comarca de Jussara-GO. Para tanto, discorre-se sobre suas percepções acerca da necessidade da medida de acolhimento institucional, sua eficiência, bem como, a efetivação dos direitos fundamentais dos acolhidos no Centro Raio de Luz.

Destaca-se que, antes de proceder à coleta de dados e a elaboração deste trabalho, fez-se necessário a anuência dos entrevistados por meio de assinatura de termo. A seguir, deu-se início ao processo de coleta dos dados. No que tange à composição das categorias de estudo, salienta-se que foram separadas em 3 setores de caracterização, quais sejam:

- a) Percepções sobre a real necessidade da aplicação da medida de proteção acolhimento institucional;
- b) Percepções sobre a efetividade da medida;
- c) Percepções do trabalho realizado pelo Centro Raios de Luz a fim de promover os direitos fundamentais das crianças em acolhimento institucional na cidade de Jussara-GO.

Portanto, a análise dos dados obtidos nas entrevistas será exposta na ordem de categorização acima estabelecida, frisando-se ainda, que os nomes dos profissionais foram substituídos pelo cargo em que exercem.

5.1 Percepções sobre a real necessidade de aplicação da medida de proteção acolhimento institucional

Em conformidade ao já exposto, a medida ‘acolhimento institucional’, que anteriormente já fora aplicada como forma única a solucionar os diversos problemas dos menores, atualmente, somente deve ser utilizada frente a ineficácia ou inaplicabilidade de medida diversa. De modo a evitar ou impedir a convivência familiar.

Ou seja, Souza (2019) explica que antes que se aplique a medida de acolhimento, tem que se buscar o fortalecimento das famílias, nos casos em que possível a permanência do menor no lar, por meio das políticas públicas oferecidas pelo Município. Isso, a fim de evitar ferir o direito fundamental básico de convivência familiar e comunitária.

Desse modo, concernente a real necessidade da aplicação desta medida, segundo a percepção dos entrevistados, 3 dos 4 entrevistados disseram que quando ocorre a aplicação dessa medida ela é feita por ser de fato necessária naquele momento.

*“Aqui o acolhimento é sempre tratado no último caso, mas existem casos e casos. Existe aquela ocorrência que a gente atende de imediato e que não tem como acionar o CRAS, acionar o Ministério Público para que seja feito um estudo daquele caso, para que possa ser pedido busca e apreensão para o acolhimento institucional. Por exemplo: em um caso de espancamento, no caminho a gente não consegue encontrar nenhum outro familiar em condições, e o conselho tutelar não pode transferir guarda para vizinho, amigo, um primo, até porque nós não sabemos como está aquela casa, então, nesse caso o conselho tutelar aplica medida emergencial né! **Porque, assim, não há outro meio, ou você tira agora ou ele vai continuar sofrendo maus tratos, então nós só temos essa opção**”.* – Conselho Tutelar.

“Então, são situações específicas que não dá para fugir do acolhimento, mas sempre pensando que essa medida deve ser: diminuto - do menor tempo possível e excepcional. Sempre que tiver alguém da família extensa, que mantém os vínculos familiares, eles devem ter preferência ao acolhimento. [...] Antes da última razão de tirar a criança da casa, temos que chamar um assistente social, temos que chamar o apoio familiar. Porque existem muitas outras medidas que são mais brandas. Certo é que dentro das atribuições dos conselheiros existe a possibilidade da retirada da criança do lar de forma emergencial, mas que tem que ser ratificada pelo juízo em até 48 horas. [...] com relação ao acolhimento, finalizando a questão, tanto da necessidade quanto na prática,

então é, **sobre a existência do acolhimento a medida é necessária sim.**” – Juiz de Direito.

“Do ponto de vista da legislação vigente é considerado um marco do Estatuto da Criança e Adolescente e a medida é excepcional, significa então que você só deve buscá-la se não houver outra alternativa possível e ela deve durar apenas pelo tempo mínimo necessário com revisão periódica. [...] **não acontece dela ser aplicada desnecessariamente, porque esse filtro o Ministério público e o poder judiciário tem conseguido fazer**, no entanto, existe no dia a dia, talvez por uma questão de preparo, por uma questão de falta de possibilidade de uma melhor avaliação no calor do momento pelos órgãos que fazem o acolhimento, existe uma espécie de confusão entre o que seja a atuação precoce - esse é princípio do estatuto da criança e do adolescente - e a atuação afoita, ou seja, você entender que tem que agir no primeiro momento, mas que essa ação já conduz diretamente ao acolhimento. **Essa tendência de buscar o acolhimento como primeira medida tem sido refreada, não quer dizer que não existe**”. – Promotor de Justiça.

“**Então, eu acho que as vezes vem de forma errônea, com certeza.** Eu acho que em primeiro lugar deveria, né, estar procurando pessoas próximas e familiares antes, eu acho que o último caso né, é abrigar uma criança, e, eu vejo assim, que às vezes tem falha nesse sistema. Assim, eu não sei se é falta de capacitação para nós profissionais, de saber o que podemos fazer antes de entrar com a criança dentro do acolhimento. Porque a gente sabe que depois que a criança já está aqui dentro aí tem todo aquele processo judicial para sair”. – Coordenadora da Instituição.

5.2 Percepções sobre a efetividade da medida

Desde logo, vale ressaltar, que, segundo Ishida (2011) o acolhimento é medida excepcional, aplicada apenas em situação extrema e provisória. Bem ainda, o direito à convivência familiar e comunitária é direito fundamental dos menores que com o acolhimento acabam sendo violados.

Nesse aspecto, tendo em vista, conforme verificado no tópico acima pela maioria, que o acolhimento ocorre quando de fato necessário, ou seja, mediante a verificação de ameaça de violação ou violação de algum direito dos menores naquele instante. Na questão quanto a efetividade dessa medida há paradigmas diversos que foram levantados, quais sejam: se vista pelo fato de afastar a criança/adolescente da situação

de risco, sim, a consideram efetiva, entretanto, acaba falhando quanto ao reflexo da medida para o psicológico do menor, o período de permanência na instituição ou quanto a pouca política de preparo voltado à família para recebê-los de volta.

“Assim, a gente vê assim, que parecem aos nossos olhos quando a gente tira uma criança do seio familiar a criança se sente como se ela estivesse sendo punida: ‘eu estou sendo punida por algo que eu fiz na minha casa então por isso que eu estou indo pro abrigo’. Em parte, não vejo muito benefício, porque, assim, a maioria dos acolhidos eles voltam para o seio familiar, e aí, no meu ponto de vista, precisa de trabalhar mais a família para que a família tenha condições de recebê-los de volta em casa. [...] Então assim, é preciso, para que tenha êxito nesses acolhimentos, nesse retorno para a família, de trabalhar mais a família.” -

Conselho Tutelar.

“Mas existem casos que efetivamente a família não tem condições de receber a criança, nesse caso o acolhimento é necessário. Então, são situações específicas que não dá para fugir do acolhimento, mas sempre pensando que essa medida deve ser: diminuto - do menor tempo possível e excepcional. Sempre que tiver alguém da família extensa, que mantém os vínculos familiares, eles devem ter preferência ao acolhimento. Isso é uma visão que eu sempre digo: dos 6 anos que eu trabalhei na Vara da Infância em Iporá, isso era uma questão que eu sempre apliquei, sempre penso eu que a retirada da família tem que ser a última razão.” – Juiz de Direito.

“A medida já pressupõe que você esteja diante de uma criança ou de um adolescente em situação de vulnerabilidade, no entanto, por ser uma medida drástica ela pode gerar como efeito a revitimização. A criança já é vulnerável e vai para um centro de acolhimento e lá é revitimizada porque fica mais vulnerável ainda. Em Jussara, o centro de acolhimento tem profissionais que trabalham para evitar essa revitimização, no entanto, ela pode acabar ocorrendo a contragosto em razão mesmo da demora de possibilidade de levantamento de novas informações sobre o caso de cada criança. O tempo do acolhimento acaba se prolongando não por uma ineficiência do órgão que acolhe - da casa de acolhimento que no nosso caso é o Centro Raio de Luz, mas por uma complexidade dos próprios fatos. [...] A complexidade dos fatos acaba fazendo com que o acolhimento dure um pouco mais do que o necessário, que desejava na verdade, mas por ser necessário a gente acaba, infelizmente, tendo que suportar acolhimento que duram seis meses a um ano. Mas enfim, as revisões são feitas até com a periodicidade aceitável para evitar esse tipo de quadro”. – Promotor de Justiça.

Por outro lado, tendo em vista que a aplicação dessa medida abarca toda uma rede peculiar de profissionais que a compõe, a Coordenadora do Centro aduz tentar contribuir para o retorno dessa criança/adolescente ao seio familiar.

“Eu sempre procuro aproximar a família, também, da criança. Porque eu sei que a criança não vai ficar aqui para sempre, ela vai ter que voltar para o lar, então, onde a gente tem que, né, pôr a criança junto com a família e mostrar a realidade, trabalhar com a família e com a criança” - Coordenadora da Instituição.

5.3 Percepções do trabalho realizado pelo Centro Raios de Luz a fim de promover os direitos fundamentais das crianças em acolhimento institucional na cidade de Jussara-GO

Ao tratar o assunto, pode-se notar que, embora seja de conhecimento de muitos que a institucionalização cause alguns males, é possível, também, verificar benefícios nos abrigos (NUCCI, 2018, *apud* SOUZA, 2019). Mediante a compreensão de que a medida é aplicada quando na verificação de situação de ameaça ou violação de direitos da criança, ou do adolescente, conforme já exposto, quando em acolhimento os menores necessitam que seja dado continuidade ao cuidado de seus direitos fundamentais, de sua integridade física e psicológica.

Para fins deste trabalho, concorda-se com a percepção dos entrevistados no sentido de que o acolhimento realizado no Centro Raio de Luz, mesmo que variável com a alternância de gestão, até o presente momento tem realizado um trabalho em prol da efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que lá se encontram. Ressalva-se, portanto, que há muito a ser trabalhado ainda, principalmente no que se refere a capacitação dos funcionários locais, mas que, mesmo dentro das falhas o escopo de todos é um só.

“Então, muda muita com a questão de gestores, todos que entram lá, além do regimento interno, eles procuram fazer ‘ai eu acho que pode fazer dessa forma’ eu acredito assim, que precisa muito de ser mudado algumas coisas, embora eles tentam né, eles fazem, até hoje a gente nunca soube, não há denúncia de: deixou de cuidar, já deixou de cumprir né direito. Não, sempre eles estão tentando fazer de tudo. [...] eu não acredito que só falta trabalhar mais com a família, não é falta de trabalhar com a criança, né. Lá a criança tem um acompanhamento psicológico dentro do abrigo, mas o problema maior não é a criança, a criança não é problema, o problema é a família”. – Conselho Tutelar.

“Primeiro gostaria de deixar registrado que eu estou na Vara da infância e Juventude a cerca 4 meses, mesmo que eu esteja trabalhando na Comarca há 1 ano e 3 meses, então a minha percepção sobre a área da infância é recente. [...] Eu não tenho ainda contato físico com a estrutura, alguns relatórios que recebi do pessoal da equipe, eu achei os relatórios

coerentes e são bastante informativos e vamos tentar agora nessa fase, que querendo ou não que a rede não tem uma pessoa que comanda a rede ela age com atores então como um ator da rede proteção, eu pretendo tentar sim me inteirar da situação de Jussara e fomentar um melhor atendimento. Ao que me parece, assim, até o momento, a situação lá não poderíamos colocar como excelente, mas ela está em um nível bom, não é regular e nem péssimo, é um nível bom”. – **Juiz de Direito.**

“Eu vejo que há um bom trabalho feito, sempre com a observação de que é possível melhorar. Veja, o próprio Centro Raio de Luz, a instalação física dele não tem um aspecto de casa, de família, é como se fosse uma escola adaptada. Isso acontece, e do nosso ponto de vista não corresponde à melhor técnica. No entanto, não há caracterização de órgão público, [...] tudo isso feito de forma para que as crianças e adolescentes que estão acolhidos tenham a sensação de que de fato estão em uma casa, que aliás é o que se deseja. Quanto ao trabalho de dinâmica, de rotina das crianças isso nós percebemos que há sim a continuidade de educação, à convivência não há impedimento, por exemplo, a visita dos familiares, entes queridos, passeios com os monitores, tratamento dos monitores com as crianças e com os adolescentes é humanizado, muito afetuoso. Isso a gente tem percebido quando fazemos visitas, não há uma reclamação no sentido de maus tratos”. – **Promotor de Justiça.**

“Igual eu te falo, se a gente tivesse mais profissionais capacitados, tudo porque eu acho que a criança, se você trabalhar com a criança até a fase de adolescência e passar por esse processo com bons profissionais, eu acredito na evolução, eu tenho certeza de que eles vão sair daqui melhores que eles entraram. [...] A gente tem a psicóloga toda semana, e aí toda semana ela está trabalhando com cada criança, trabalhar cada problema que eles estão, cada história deles. Ela pega todo o plano deles desde o começo que eles entraram, ela sabe de tudo que aconteceu, que passaram, tudo ela vai trabalhando, todas as histórias com eles, depois a gente faz uma roda de conversa todo mundo junto então preparo também a família. [...] Eu acredito nas crianças, acredito na melhora de cada um, eu acho que só falta mais informação, mas eu acho que é aquela reunião de todos os participantes, a união do Ministério Público, do Judiciário, nossa, do Conselho, da Assistência, da saúde, de tudo, para trabalhar em conjunto. Acredito sim que tem tudo para dar certo, sabe”. – **Coordenadora da Instituição.**

6 CONCLUSÃO

Sob a ótica dos profissionais que participam da aplicação da medida de proteção Acolhimento Institucional, por meio de entrevistas, o presente trabalho analisou se essa

está sendo aplicada respeitando seu caráter excepcional e provisório, bem como, sua efetividade e a forma como o Centro Raios de Luz realiza o trabalho com os acolhidos.

Para tanto, abordou-se a evolução histórica acerca da proteção à criança e o adolescente no Brasil, assim como, fez-se, ainda, uma análise da medida de proteção Acolhimento Institucional, de modo a explicar os princípios que a norteiam e os requisitos necessários para aplicação.

Feito isso, passou-se a abordar a perspectiva dos profissionais que, por força do trabalho, participam da aplicação da medida dentro de sua função. Para tanto, foram entrevistados 4 profissionais sendo um do Conselho Tutelar, Judiciário, Ministério Público e Coordenação da instituição acolhedora de Jussara-GO, a fim de averiguar suas percepções acerca da necessidade da medida, sua efetividade e o trabalho realizado no Centro Raio de Luz.

De tudo o que foi coletado, foi possível observar que há uma compreensão coletiva quanto ao fato de que o acolhimento certamente causará algum tipo de trauma nas crianças e nos adolescentes acolhidos. Não obstante, muitas vezes a medida é única saída para retirá-los de uma situação de risco. Isso se dá, em síntese, porque ainda que os menores estejam passando por uma situação de vulnerabilidade, eles não possuem o mesmo discernimento que os adultos para compreender que sua família está violando seus direitos fundamentais.

Verificou-se, também, que, em Jussara a medida, na maioria dos casos, somente é aplicada de forma excepcional, uma vez que somente 1 dos 4 entrevistados relatou casos de acolhimento que, em sua percepção, entendeu haver outras medidas a serem tomadas pela rede de proteção para regularizar a situação do núcleo familiar.

Ademais, foi apontado nas entrevistas que existe carência de ações do Estado em oferecer políticas públicas eficientes e efetivas para conferir o apoio necessário à família que recebe o desacolhido. Sobre o processo de desligamento, foi possível observar que, de fato, a preparação ocorre de forma gradativa, como determina a lei.

No mais, também foi possível observar que a atuação da rede de proteção antes do acolhimento, durante ou após o desligamento do acolhido, é de extrema importância. Mais ainda, é necessário que todos os agentes/atores saibam da excepcionalidade da medida, já que a criança e a família, durante essa aplicação, passam uma situação singular, certo é que precisam de todo apoio que o Poder Público tem a oferecer.

Por fim, no tocante à percepção dos profissionais sobre a forma com que o Centro Raio de Luz – entidade acolhedora da cidade de Jussara-GO – conduz a estadia dos

acolhidos no que concerne a efetivação de seus direitos fundamentais é unanime em concordar o esforço ali realizado para que a estadia dos meninos seja breve e que seus direitos sejam resguardados e efetivados. Ficou, também, demonstrado nos relatos que providências são tomadas pela instituição acolhedora para garantir que os desacolhidos saiam da instituição com devidas orientações.

Diante do exposto, conclui-se o Conselho Tutelar, órgão em contato direto com o problema; o Juiz da Infância e Adolescência que exerce sua função em aplicar a lei visando o melhor interesse dos menores; o Promotor de Justiça legítimo para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos desse grupo, bem como, a Instituição Acolhedora, por meio de sua Coordenadora, juntamente com outros profissionais não elencados aqui, compõem uma rede cujo único escopo é a defesa dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis aqui tratados.

Desse modo, compreende-se que a medida de proteção “Acolhimento Institucional”, de acordo com as percepções dos profissionais acima entrevistados é efetiva, pois tira a criança e o adolescente daquela situação de risco em que se encontram. Denota-se que o amparo, em Jussara-GO, é feito em uma instituição comprometida em resguardar os direitos dos menores, bem ainda, de modo a fiscalizar e dar cumprimento à lei os profissionais mantêm uma abertura entre si de modo a satisfazer os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 96ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

BERNARDI, Ezequiel Basso. **A Medida de Acolhimento Como Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí-RS, 2016.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://planalto.gov.br/CCiViL_03/decreto/1851-1899/D847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=3%C2%BA%20A%20lei%20penal%20n%C3%A3o,ser%20regido%20pela%20 lei%20nova. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%2DA%20DE,Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20recusa%20de%20receber,as%20do%20crime%20de%20desacato. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), in: **Vade Mecum JusPodivm**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual Com Alterações da Lei n. 12.010, de 3/8/2009.** São Paulo. Editora Cortez, 2010.

HOLLMAN, Vera Lúcia. **Da Institucionalização de Crianças e Adolescentes ao Acolhimento Familiar e Institucional.** Centro Universitário Univates, Lajeado-TO, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência.** 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os Impasses Entre Acolhimento Institucional e o Direito à Convivência Familiar.** Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte -MG. *Psicologia & Sociedade*, 26(n. spe. 2), 28-37, 2014.

BRASIL. Constituição (1988), in: **Vade Mecum JusPodivm**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

MORELLI, Ailton José; SILVESTRE, Eliana; GOMES, Telma Maranhão. **Desenho da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente. Psicologia em Estudo, DPI/CCH/UEM**, v. 5, n.1, p.65-84, maio, 2000.

Resenha da obra: **"Emílio, ou da educação" de Jean Jacques Rousseau.** Disponível em: <http://parquedaciencia.blogspot.com.br/2013/08/resenha-da-obra-emilio-ou-da-educacao.html>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SOUZA, Yasmin Botega de. **Efetividade da Medida de Proteção Acolhimento Institucional Sob a Percepção dos Profissionais das Instituições Acolhedoras: Análise das Hipóteses de Desligamento dos Acolhidos.** Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão-SC, 2019.